



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

(Dispensa de Licitação Presencial – art. 75 da Lei Federal 14.133/2021)

Processo: 027/2024

Dispensa: 026/2024

Interessado: Câmara Municipal de Machado - MG

Ref.:VIABILIDADE JURÍDICA DA
DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 027/2024 / DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
026/2024

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório com vistas à contratação direta, pela via da dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada em equipamentos de áudio e vídeo, necessidade do Poder Legislativo Municipal.

Sendo assim, a Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, com pedido de parecer, aos autos do procedimento licitatório em epígrafe, regularmente instruído.

Nas demais laudas constam outros documentos administrativos de praxe, necessários ao pertinente e necessário procedimento.

Sendo o que havia a relatar dos autos, passa-se à análise jurídica do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO

II.I – DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme brilhantes magistérios anteriormente exarados em outros pareceres e também como cediço, em regra, o gestor público está obrigado a realizar prévio procedimento de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços, obrigação esta que possui cunho constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da CR, buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Assim, somente nos casos excepcionados por lei é que o Administrador poderá contratar diretamente particular. Logo, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

“A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.”

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*” constante do mandamento constitucional do inciso XXI do art. 37 da CR. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora, atualmente, a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 75 trata das hipóteses de licitação dispensável.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensa contratação está justificada na hipótese constante do art. 75, II, do referido diploma, *sic*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Cite-se ainda o Decreto Federal nº 11.317/2.022, onde se lê:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[...]

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS
NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[...]

Art. 75, caput, inciso II- R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)
(grifamos)

Assim, levando-se em consideração que, com base nas normas supramencionadas o valor limite para contratação direta, nos moldes do caso vertente, é

¹JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2014, pág. 298.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme Decreto Presidencial nº 11.871/2023, intuitiva a percepção que se trata de contratação que se enquadra no limite legal para realização direta – **R\$ 49.010,90 (quarenta e nove mil e dez reais e noventa centavos)**, sem a necessidade de promover-se concorrência entre pretensos fornecedores.

II.II – DA FASE INTERNA: REQUISITOS DOCUMENTAIS

Com efeito, constatada a possibilidade da dispensa no caso vertente, saliente-se que, ademais dos requisitos exigidos pela legislação federal encontra-se elencados no art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/202, *ipsis litteris*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando todos os documentos elencados no processo administrativo em questão vislumbra-se que todos os documentos indispensáveis para sua escorreita tramitação e efetivação foram colacionados, não tendo qualquer elemento que macule a pretensa contratação.

Verifica-se ainda que o termo de referência colacionado aos autos atende literalmente o preconizado no art. 6º da nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

Desta feita, cumpre destacar que a fase interna observou todos os elementos necessários para a pertinente deflagração do processo de contratação.

II.III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO: DA DISPENSA ELETRÔNICA

Como cediço, o novel estatuto de licitações e contratos privilegia a forma digital de licitações e contratações, regra que fica transparecida no §2º do art. 17, mas não refuta a contratação em formato presencial, desde que justificada. Assim temos:

Art. 17. [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

O art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De sorte verifica-se que tal requisito restou observado pela Administração, eis que a veiculou tanto em sítio eletrônico, bem como no diário oficial do Poder Legislativo, observando a risca o interstício estabelecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Assim, o procedimento adotado encontra-se consubstanciado em lei, e todos os procedimentos afetos ao mesmo foram observados pela administração.

Essa Assessoria ressalta que deverá a administração da Câmara Municipal diligenciar-se para rapidamente iniciar a deflagração de processos por meios eletrônicos, atendendo assim a regra da legislação federal.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ART. 16. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Noutro giro, no que concerne à previsão orçamentária, impende asseverar que há nos autos documentação subscrita pelos ordenadores de despesas informando a existência de dotação orçamentária para suportar a compra, ademais da declaração de compatibilidade do pretenso gasto com as leis orçamentárias vigentes.

Outrossim, se vê dos autos a estimativa de impacto orçamentário financeiro, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *sic*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

De qualquer modo, é importante alertar sobre a vedação legal de proceder-se à contratação direta de serviços da mesma ordem orçamentária no mesmo exercício, fracionando-se objeto de forma a impedir o confronto de propostas. É o entendimento do TCU² em casos similares, *verbis gratia*:

Em resumo, **se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade**, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. “(...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. **O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento.**”

2 TCU - Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>> Acesso em 14/12/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento” (grifamos)

Portanto, recomenda-se atenção à regra acima para as próximas contratações de mesma ordem, de forma que não haja burla às permissões às contratações diretas, inclusive certificando-se nos presentes autos que o presente caso não comporta essa situação.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

Derradeiramente, não pode ser deixado em oblióvio que no caso em tela deverá ser utilizada a Lei nº 14.133/2021 como supedâneo ao certame e à relação contratual, tendo em vista o teor da fase interna e da justificativa apresentada pelo ordenador de despesas, por força do art. 191 do mesmo diploma, *litteris*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Por seu turno, o art. 193, II:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Em assim sendo, atentando-se para as disposições fase interna e do edital, não poderá haver utilização parcial com a antiga Lei de Licitações.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação em tela, aprovando, desde já, o processo e a minuta de contrato posta em parecer.

Ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, ficam ressalvadas as questões inerentes ao mérito administrativo, da seara contábil e de competência da Controladoria desta Casa Legislativa, as quais fogem à alçada desta Assessoria.

Sendo assim, este é o parecer.

Machado/MG, 22 de maio de 2024.

Lucas Alvim Negreti
Assessor Jurídico do Poder Legislativo Municipal
OAB/MG nº 113.758